



PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/1999

1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Feminina Brasileira de Educação e Assistência/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José		UF: ES
ASSUNTO: Consulta tendo em vista a Resolução CNE n.º 02, de 26/06/97		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000415/98-74		
PARECER Nº: CP 108/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 06.07.99

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Madre Gertrudes de São José” faz consulta à CES/CNE quanto a dispositivos da Resolução CNE 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para a educação básica, destinados a portadores de diploma de bacharelado.

Transcreve-se o primeiro item da consulta:

a) considerando o disposto no caput do artigo 7º:
as instituições de Ensino Superior que oferecem “o programa especial de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental e do ensino médio”, independentemente de autorização prévia, terão de esperar o reconhecimento do programa pelo CNE para expedir o certificado de licenciatura plena ao aluno cursista, tendo a Faculdade que ministra o programa, seus cursos já reconhecidos?

Um dos elementos da consulta refere-se a “cursos reconhecidos” da Faculdade que ministra o programa. Cabe inicialmente esclarecer que, nos termos do citado art. 7º, estão dispensadas de autorização prévia para ministrar o(s) mencionado(s) programa(s) as instituições que tenha(m) curso(s) reconhecido(s) na(s) disciplina(s) pretendida(s). Assim, está dispensada da autorização prévia para oferecer o referido programa especial, com habilitações, por exemplo, em Matemática e História, uma instituição que já possua licenciaturas plenas reconhecidas também em Matemática e História. Entretanto, se uma instituição pretende oferecer o referido programa especial com essas habilitações, mas não tem cursos reconhecidos de licenciaturas plenas em Matemática e História, a instituição precisa solicitar autorização para tanto.

Respondendo à consulta do item “a”, se a instituição atender ao disposto no art. 7º, ela não precisa esperar o reconhecimento do programa para expedir os certificados de licenciatura plena. É aconselhável que as instituições solicitem o reconhecimento dos programas especiais que ministrem tão logo estes se iniciem.

Transcreve-se o segundo item da consulta:

b) alunos matriculados no programa especial que já fizeram o curso regulamentado pela Portaria n.º 432, de 19 de julho de 1971 (esquema 1) poderão

ter os créditos referentes às disciplinas pedagógicas, aproveitados no Programa especial?

Os estudos realizados no programa especial regulamentado pela Portaria 432/71 podem ser aproveitados nos programas especiais regulamentados pela Resolução CNE 02/97, desde que atendam ao espírito desta resolução, a critério da instituição que ministre estes últimos.

Transcreve-se o item “c” da consulta:

Considerando o disposto no artigo 10:

c) na emissão do certificado do programa especial terão que constar no histórico escolar, todas as disciplinas já cursadas no curso anterior, com as devidas dispensas, ou apenas as cursadas no programa?

A Faculdade poderá optar pelo sistema de apostilamento, caso positivo como proceder?

Cumprе esclarecer que do certificado concedido aos concluintes do programa especial não precisam constar quaisquer das disciplinas seguidas. O histórico escolar, no entanto, deve incluir todas as disciplinas, sejam as seguidas com êxito programa especial, sejam aquelas que correspondam a créditos concedidos mediante aproveitamento de estudos; neste caso, o Instituto deve também indicar as disciplinas originais que deram origem ao aproveitamento.

Em qualquer caso, o histórico deve indicar o nome da habilitação obtida na graduação.

Por oportuno, cabe ainda fazer referência à relação entre as habilitações obtidas na graduação e as obtidas nos programas especiais. Neste sentido, cada instituição deverá apresentar, às Comissões de Verificação que visitam os programas para fins de reconhecimento, uma relação dos seus alunos e dos egressos de anos anteriores (se existentes) contendo, para cada qual:

- A habilitação que segue ou que obteve no programa;
- A habilitação obtida na graduação

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à consulta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José nos termos do presente parecer.

Brasília, 06 de julho de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso
Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.
Plenário, 06 de julho de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente